



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*

Processo TC 08268/19

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Natureza: Denúncia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor: Sr. Aléssio Trindade de Barros

**DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0081/2019**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de denúncia em face da Secretaria de Estado da Educação, formalizada pela empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS IND. E COM. LTDA, representado por Adolpho Fernandes Lyra Maia, sócio administrador, acerca de suposta irregularidade na contratação realizadas após Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 FNDE, uma vez que vigora ainda o Contrato nº 098/2016, derivado do Pregão Eletrônico nº 038/2015, referente à Ata de Registro de Preços nº 024/2016 (Processo administrativo SEE/PB nº 0029293-7/2016), cujo objeto é a aquisição de mobiliário escolar para atender ao Pacto Pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, em parceria com os municípios, com o objetivo de melhorar os índices de educação do Estado da Paraíba e corrigir a carência de infraestrutura, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

De acordo com o relatório técnico, o cerne da denúncia é a existência de um contrato de fornecimento de 54.000 carteiras escolares, datada de 29/11/2016, (contrato nº 098/2016), com a informação do denunciante que foram entregues 35.926 unidades, restando entregar 18.074, no valor de R\$ 3.590.400,00, e que há mais de dois anos tenta-se realizar este contrato, ou seja, concluir a entrega, sendo imposta uma série de dificuldades ao fornecimento do objeto, com a justificativa de que: não há lugar nos armazéns do Almoxarifado da Secretaria de Educação; não houve solicitação dos órgãos da Secretaria de Carteiras Escolares; ou estão aguardando recursos e novas ordens.

Contudo, é denunciado que Secretaria de Educação iniciou processo de Adesão à Ata de Registro de Preços para a compra de 50.000 carteiras escolares, sem realizar estudos que demonstre eficiência, viabilidade e economicidade para administração Estadual, e que seria muito mais favorável a compra pelo contrato em vigor com a NASA. Alega ainda o denunciante que a adesão a outro contrato seria uma injustiça. Assim, solicita a suspensão imediata do andamento do processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 - FNDE, além do cumprimento por parte da Secretaria de Estado da Educação, dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08268/19

termos do contrato nº 98/2016 com a NASA, para fornecimento das 18.074 carteiras escolares restantes.

Ao analisar os fatos denunciados, a Auditoria realizou consultas aos dados disponíveis, no que se refere às despesas, apresentou suas considerações e concluiu no sentido de que:

“...a denúncia é procedente. Logo, considerando que houve indícios suficientes de irregularidade no procedimento, e visando resguardar o interesse do administrador, da empresa denunciante, da sociedade e da ordem jurídica, sugere-se a **SUSPENSÃO DE MANEIRA CAUTELAR** do processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 FNDE, bem como a expedição de notificação à Autoridade Responsável para prestar os devidos esclarecimentos”

É o Relatório.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08268/19

atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares no sentido de prevenir ou evitar possíveis danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *in verbis*:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08268/19

Ante o exposto, e:

**CONSIDERANDO** que, ante as desconformidades indicadas pela Auditoria no relatório às p. 59/67 e o mais que dos autos constam, pode-se depreender que ainda está pendente de total liquidação e pagamento o empenho nº 12.159 de 29/12/2016, decorrente de contratação para o mesmo objeto ora contratado, mediante a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 - FNDE;

**CONSIDERANDO** a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Estado, caso as aquisições decorrentes da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 sejam, no futuro, qualificadas como ilegítimas;

**DECIDO:**

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao gestor, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, que se abstenha de dar prosseguimento aos atos decorrentes da contratação realizada mediante a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 10/2018 - FNDE, até decisão final do mérito dos fatos denunciados;
2. **Citar** o Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das constatações elencadas no relatório técnico às p. 59/67.

João Pessoa, 21 de maio de 2019.

TCE/PB – Gabinete do Relator

Assinado 21 de Maio de 2019 às 12:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR